



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Nova Redenção**

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Ano X - Edição nº 01013 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Nova Redenção publica**



Avenida Nascer do Sol | Centro | Nova Redenção-Ba

[novaredencao.ba.gov.br](http://novaredencao.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
6EDE17BB7A2D32E62780518CCB73D6F7

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção

## SUMÁRIO

- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE Nº 005/2022 PREGÃO ELETRÔNICO.

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção

Pregão Eletrônico



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE Nº 005/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

A Empresa **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA**, inscrita no CNPJ, sob o nº 06.957.510.0001-38, com sede à Avenida Cristiano Machado, 7733, loja B, bairro Dona Clara, município de Belo Horizonte – MG, representada por Eduardo Wantuil Oliveira Andrade, impugnado o edital alegando irregularidades na habilitação do referido pregão frente ao Lote III – itens 103, 104 e 105, ou seja, modificação no edital, para inclusão de solicitação ao licitante para que apresente comprovante de registro do fabricante do produto no cadastro técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo certificado de regularidade válido com chave de autenticação, sob pena de não aceitação da proposta, que tal ilegalidade é passível de nulidade, e compromete a lisura e isonomia deste processo licitatório (nº 005/2022), cujo objeto consiste na eventual registro de preços para futura e eventual aquisição de material de expediente com o escopo de suprir as demandas do Município de Nova Redenção/BA.

Considerando as **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa, **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA**, inscrita no CNPJ, sob o nº 06.957.510.0001-38, informamos:

## **1. RELATÓRIO.**

A Comissão de Licitação do Município de Nova Redenção publicou edital para realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, a qual esta registrada sob o nº 005/2022 e tem como objeto a eventual registro de preços para futura e eventual aquisição de material de expediente com o escopo de suprir as demandas do Município de Nova Redenção/BA.

Publicado o edital, a empresa Criarte Industria e Comercio de Esquadrias Ltda, apresentou impugnação frente ao Lote III – itens 103, 104 e 105, alegando que os Quadros Brancos que são fabricados com fundo em madeira (MDF,

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

Compensado, Eucatex, HDF, Duratex, Aglomerado) para dar sustentação ao quadro, sem exceção, não existindo outro material para fabricação, ou seja os quadros são confeccionados com matéria prima principal/estrutura a madeira, assim como qualquer outro mobiliário confeccionado de madeira (Mesa, Armário, Porta dentre outros). Que a madeira é a principal matéria prima dos quadros, que compõe a sua estrutura, e está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

Ademais, a empresa alega que com o advento da Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art. 3º da Lei nº 8.666/93, como principio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o tema ganhou força e importância, concluindo que o Estado, com seu poder de compra, poderia influir positivamente na questão, criando demanda para que os produtos comercializados se adequassem cada vez mais aos critérios de sustentabilidade.

Cita ainda o Parecer 13/2014/CPL/DEPCONSU/PGF/AGU, assinado pelo Procurador Geral Federal em 17 de novembro de 2014, o qual teve como conclusão a possibilidade, e inclusive dever, de se incluir a exigência em questão, ressaltando que o Parecer em questão não tem qualquer força normativa na atividade administrativa do Poder Judiciário. Por outro lado, atribui-se à Advocacia Geral da União, entre outras funções, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, possuindo corpo específico para analisar e instruir sobre questões atinentes a licitações e contrato administrativo.

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

Por fim, sustenta que solicitar o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do Ibama, não infringe e o caráter competitivo do certame, vez que muitas fábricas de quadros escolares e móveis já cumprem as Normas Ambientais vigentes, e possuem o Certificado do Ibama, e várias empresas revendem em muitas licitações públicas, produtos dos fabricantes licenciados pelo Ibama.

## 2. ANÁLISE DO PEDIDO

Em síntese, a impugnante solicita que seja exigido do licitante classificado em primeiro lugar, comprovante de registro do fabricante do produto no cadastro técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo certificado de regularidade válido com chave de autenticação. No entanto, tal exigência assegura que o processo de **fabricação está sendo acompanhado pelo Órgão competente**, porém normalmente quem participa da licitação não é o fabricante, mas sim revendedores, distribuidores ou comerciantes, os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras, não sendo obrigados a registrar-se no CTF do IBAMA.

Desta forma, incluir referida exigência no edital tende a prejudicar a competitividade, visto apenas fabricantes poderiam participar, prejudicando possíveis revendedores, que apenas fazem a comercialização.

Ademais, dispõe o artigo 17, inciso II da Lei nº 6.738/1981:

*“Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:*

*(...)*

*II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte comercialização de produtos potencialmente perigosos ao médio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da*

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

*fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)”.*

No entanto, o presente certame não pretende contratar empresa que exerça atividade potencialmente poluidora, uma vez que os itens licitados serão objeto de “aquisição”. A atividade potencialmente poluidora mencionada no artigo supracitado se refere à fabricação, sendo certo que o objeto do presente certame é o fornecimento de materiais.

### 3. DA DECISÃO

Diante de todo o aqui exposto, depois de analisadas as argumentações e fundamentos da impugnação interposta, quando decide manter e prosseguir com o edital.

Considerando as disposições legislativas, **CONHEÇO** da impugnação do edital interposto pela empresa **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA** por ser tempestivo, para no mérito **negar lhe provimento, DECIDO para a continuação** do presente certame.

Submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Cientifique-se e Publique-se.

Nova Redenção/BA, 03 de agosto de 2022.

**Acássio Kenedy Rosário dos Santos**  
**PREGOEIRO**